

RADAR STOCHE FORBES – Prevenção e Resolução de Disputas

AGOSTO 2022

JURISPRUDÊNCIA

Produtor rural, recuperação judicial e inscrição na Junta Comercial

A 2ª Seção do STJ reafirmou no julgamento do REsp 1.905.573 o entendimento de que o produtor rural não precisa estar inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos para poder pedir recuperação judicial; basta que ele exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos e esteja inscrito na Junta Comercial no momento

do ingresso em juízo, “independentemente do tempo de seu registro”.

A reafirmação desse entendimento merece destaque por ter se dado no âmbito de recurso especial repetitivo, o que torna o precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC).

Inserção do sócio-gerente na execução fiscal fundada em dívida de sociedade irregularmente dissolvida

No julgamento do ED no Ag em REsp 705.298, a 1ª Seção do STJ decidiu que, para a inserção do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal fundada em dívida de sociedade irregularmente dissolvida, ele não precisa ter participado

da gerência por ocasião do fato gerador; basta que esteja na gerência no momento da dissolução irregular.

Para a 1ª Seção, “consideram-se irrelevantes para a definição da

responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária,

bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”.

Fraude de execução, dação de bem imóvel em pagamento para descendente e desnecessidade de inscrição da penhora ou de prova da má-fé

A 3ª Turma do STJ decidiu, por ocasião da apreciação do REsp 1.981.646, que a dação em pagamento de bem imóvel para descendente caracteriza ato fraudulento independentemente da prévia inscrição da penhora na matrícula do imóvel ou da prova da má-fé do adquirente.

Nas palavras do acórdão, o espírito protetivo da Súmula n. 375 do STJ “não se justifica quando o devedor procura

blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família”.

Penhora de bem de família do fiador do contrato de locação comercial

Na esteira do julgamento do RE 1.307.334 pelo Pleno do STF, a 2ª Seção do STJ afirmou, ao apreciar o REsp 1.822.033, a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador do contrato de locação comercial.

Com isso, preserva-se a amplitude do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, que estabelece ampla ressalva à impenhorabilidade do bem de família em matéria de fiança locatícia, sem discriminar o tipo de locação.

Medidas executivas atípicas, extensão no tempo da apreensão do passaporte e apreensão ou cancelamento do cartão de crédito

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no RHC 153.042, a extensão no tempo da medida de apreensão do passaporte do executado inadimplente é providência aderente aos termos do inciso IV do art. 139 do CPC e deve ser mantida.

Turma do STJ afirmou que o *habeas corpus* não é via adequada para analisar a pertinência da medida de apreensão ou cancelamento do cartão de crédito do executado inadimplente, posto que tal medida não afeta o seu direito de locomoção.

Por ocasião do mesmo julgamento, a 4ª

Contrato de ensino, pandemia da COVID-19, supressão de disciplinas, aulas virtuais e ausência de onerosidade excessiva

No julgamento do REsp 1.998.206, a 4ª Turma do STJ afirmou que a pandemia da COVID-19 e as correlatas supressão de disciplinas e instituição de aulas virtuais não constituem onerosidade excessiva a justificar redução do valor da mensalidade escolar cobrada por instituição de ensino.

Conforme decidido, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes – tanto no âmbito material como na esfera processual –, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor”.

Especificamente para o caso, ponderou-se: “não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor – situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese”.

Plano e seguro de saúde, taxatividade do rol da ANS e eventual superação da taxatividade

No julgamento do ED no REsp 1.886.929, a 2ª Seção do STJ afirmou o caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos em saúde elaborados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para fins de cobertura no âmbito de contratos de plano e seguro de saúde, bem como definiu condições para a eventual superação dessa taxatividade.

Segue síntese do julgamento: “O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a

negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol. Não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de

Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS”.

No caso concreto, deu-se pela superação do rol para fins de cobertura: “como o Rol não contempla tratamento devidamente regulamentado pelo CFM, de eficácia comprovada, que, no quadro clínico do usuário do plano de saúde e à luz do Rol

da ANS, é realmente a única solução imprescindível ao tratamento de enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, notadamente por não haver nas diretrizes da relação editada pela Autarquia circunstância clínica que permita essa cobertura, é forçoso o reconhecimento do estado de ilegalidade, com a excepcional imposição da cobertura vindicada, que não tem preço significativamente elevado”.

Cabimento do agravo de instrumento contra pronunciamento do juiz que impede a consolidação da propriedade de bem imóvel

Cabimento do agravo de instrumento contra pronunciamento do juiz que impede a consolidação da propriedade de bem imóvel.

Nos termos do acórdão, “para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum

conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte”; “a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte, ao determinar ao Registro de Imóveis competente que se abstenha de promover qualquer ato tendente à consolidação da propriedade de determinado bem imóvel em nome do agravante”.

LEGISLAÇÃO E AFINS

Emenda Constitucional n. 125: relevância como requisito de admissão do recurso especial

Foram introduzidos no art. 105 da Constituição Federal dois novos parágrafos para estabelecer requisito adicional para a admissão do recurso especial, qual seja, o da relevância da questão objeto do recurso.

Nos termos do § 2º do art. 105, “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja

examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”.

O § 3º do art. 105, por sua vez, traz hipóteses de presunção de relevância, quais sejam: (i) “ações penais”; (ii) “ações de improbidade administrativa”; (iii) “ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos”; (iv) “ações que possam gerar inelegibilidade”;

(v) “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça”; e (vi) “outras hipóteses previstas em lei”.

Ainda não existe lei regulamentando o assunto, mas, nos termos dos arts. 2º e 3º da

Emenda Constitucional n. 125, a demonstração da relevância da questão objeto do recurso especial já seria exigível para os recursos especiais interpostos a partir de 15 de julho de 2022.



Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br